

ABRIL/2025 - 3º DECÊNIO - Nº 2046 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA ASSOCIAÇÃO RECLAMADA - TERCEIRIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 433

INFORMEF INFORMA - NR-1: GESTÃO DE RISCOS PSICOSSOCIAIS NO AMBIENTE DO TRABALHO - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 443

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÕES DE CUMPRIMENTO - EMISSÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 547/2025) ----- PÁG. 444

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - ABRIL/2025. (PORTARIA MPS Nº 1.036/2025) ----- PÁG. 449

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - PARCELAMENTO - NORMAS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.117/2025) ----- PÁG. 451

RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA ASSOCIAÇÃO RECLAMADA - TERCEIRIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**PROCESSO TRT/ROT Nº 0010774-67.2022.5.03.0048**

Gabinete de Desembargador nº 1

Recorrente: Município de Araxá

Recorrido: Carla Moraes Salvador

Relatora: Juíza Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta

"Celebremos a diversidade. Discriminação não!"

E M E N T A**RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA ASSOCIAÇÃO RECLAMADA. TERCEIRIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

A súmula 331 do C. TST regula a responsabilização subsidiária da Administração Pública quando do inadimplemento de obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Trata-se de regra aplicável às situações em que ocorre terceirização da execução de uma atividade, meio ou fim, hipótese na qual a entidade administrativa é responsável pela remuneração da empresa contratada e beneficiária direta da mão de obra objeto do contrato. Nessa hipótese, restando incontroversa a apropriação, pela Administração Pública, dos resultados da mão de obra fornecida, e constatada a sua conduta ou omissão culposa, reconhece-se a sua responsabilidade subsidiária, enquanto tomadora de serviços. Diferentemente, quando se trata de contrato administrativo, de concessão de serviço público, no qual a Administração Pública transfere a pessoa jurídica ou consórcio de empresas a execução de uma atividade de interesse coletivo, não há que se falar em responsabilidade subsidiária. Veja-se que a teleologia da norma que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços consiste no fato de que ele, efetivamente, se aproveita da força laboral do trabalhador terceirizado, o que não se verifica na hipótese dos autos, na qual o Município reclamado atua no papel de fomentar o desenvolvimento das atividades da associação reclamada. Conforme prova oral produzida, ficou evidente que o Município reclamado realizava a fiscalização administrativa dos termos de fomento e convênios firmados, exigindo a prestação de contas por parte da associação reclamada, já tendo a jurisprudência do Col. TST se sedimentado no sentido de que nas situações em que *"o ente público apenas figura como administrador, realizando o gerenciamento e a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária, não se confundindo com a figura do tomador de serviços a que alude a Súmula 331, IV, do TST"* (RR-100725-77.2019.5.01.0551, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/06/2022), não deve ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária.

R E L A T Ó R I O

O d. Juízo da Vara de Araxá, por meio da r. sentença de Id. 36abf13, da lavra do Exmo. Juiz Vanderson Pereira de Oliveira, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar a 1ª parte reclamada, com responsabilidade subsidiária do Município reclamado, ao pagamento de: 12 dias de salário de janeiro/22 e 14 dias de salário de fevereiro/2022; aviso prévio indenizado (30 dias); 2/12 avos de 13º salário de 2022; 2/12 avos de férias com 1/3; FGTS de janeiro, fevereiro, aviso prévio e 13º salário; multa de 40% sobre o FGTS; multa do artigo 477 da CLT, no valor de R\$1.321,00.

Inconformado, o Município reclamado interpôs recurso ordinário de Id. ea9547d, pretendendo a reforma da r. sentença para que seja afastada a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta.

Embora devidamente intimada, Id. e145d35, a parte reclamante não ofertou contrarrazões, transcorrendo o prazo in albis.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, Id. e6b1098, da lavra da Exma. Procuradora Junia Castelar Savaget, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Cientificada a parte recorrente da r. sentença recorrida em 18.07.2024, é próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela parte reclamada em 07.08.2024, digitalmente assinado e regular a representação processual, nos termos da Súmula 436 do Col. TST. Dispensada a parte recorrente da realização do preparo, nos termos dos artigos 790-A, I, da CLT e 1.007, §1º do CPC.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

MÉRITO RECURSAL**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE RECORRENTE**

Preliminarmente, a parte recorrente argui sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não se beneficiou dos serviços prestados pela parte autora, não havendo lastro para aplicação do entendimento cristalizado na Súmula 331 do Col. TST.

Sem razão, contudo.

Segundo a teoria da asserção, a ação é tida como um direito subjetivo de caráter autônomo (desvinculado do direito material), possuindo natureza pública, porquanto dirigida em face do Estado-Juiz que detém o monopólio jurisdicional.

Assim, a legitimidade passiva é aferida em relação àquele contra quem, em tese, pode ser oposta a pretensão deduzida em juízo, não obstante, via de regra, esteja atrelada à relação jurídica material.

Dessa forma, a simples indicação da parte reclamada para figurar no polo passivo da demanda é o que basta para legitimá-la para a causa.

A análise da existência ou não de responsabilidade de cada parte ré é matéria a ser dirimida na análise de mérito.

Rejeito a preliminar erigida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O d. julgador primevo reconheceu a responsabilidade subsidiária da parte reclamada sob os seguintes fundamentos:

"A reclamante alega ter sido contratada pela primeira reclamada para prestar serviços que, em última análise, se revertiam em proveito do Município de Araxá, ora segundo reclamado.

O segundo reclamado afirmou que foi celebrado acordo de cooperação com a primeira reclamada com o escopo de fomentar iniciativas de utilidade pública e que nunca estabeleceu qualquer relação empregatícia com os funcionários da primeira reclamada ou com ela. Sustentou que não foi tomador de serviços, tendo apenas firmado convênio /termo de fomento com o objetivo de prestar atendimento à população.

Pois bem.

A questão aqui discutida já foi enfrentada pelo TRT 3 em caso contra os mesmos reclamados. Assim restou decidido:

Não se conforma o segundo reclamado com sua condenação subsidiária pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante. Aduz que não se trata de hipótese de terceirização, mas de concessão/convênio/termo administrativo para exploração do estacionamento rotativo, não sendo aplicável ao presente caso o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST. Aduz, ainda, que "o posicionamento predominante no TST, inclusive no caso específico da concessão do serviço de estacionamento rotativo em vias públicas é de que o Município Recorrente não é tomador de serviços, mas mero gestor, limitando-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação dos serviços à população pela concessionária contratada, não tendo qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos empregados da concessionária, já que nem mesmo existe intermediação de mão de obra" (ID. 0e1747a - Pág. 3). Alega que o dinheiro proveniente da arrecadação com a "zona azul", estacionamento rotativo, era todo revertido em prol da Associação, nada sendo repassado ao Município.

Ao exame.

O d. Juízo a quo assim decidiu (ID. 0a1cf3d), in verbis:

'A reclamante alega ter sido contratada pela primeira reclamada para prestar serviços ao Município de Araxá, ora segundo reclamado, especificamente na venda de tickets de estacionamento de veículos na área do município regulamentada como de estacionamento rotativo.

O segundo réu, em sua defesa, afirmou que foi celebrado regular convênio com a primeira ré para a prestação de serviço de utilidade pública e que não há previsão legal ou jurisprudencial para caracterização da responsabilidade subsidiária do ente público no caso em discussão.

Diante da natureza dos serviços prestados, concluo que o Município de Araxá se beneficiou dos serviços da reclamante em todo o período contratual.

Quanto à responsabilidade do ente público, apesar de o STF ter afirmado a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 no julgamento da ADC 16, restou expressamente consignado que as especificidades do caso concreto podem ensejar sua responsabilização.

O dispositivo legal mencionado não consagra o princípio da irresponsabilidade estatal.

A total ausência de responsabilidade do ente público, o qual se beneficiou dos serviços prestados pelos empregados, não se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social

do trabalho e da moralidade administrativa (artigos 1º, III e IV; 37, caput, ambos da CF/88). Viola, ainda, os princípios da confiança, da proteção, da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

Assim, caso o ente público não tenha se desincumbido do seu dever de fiscalizar as atividades desenvolvidas pela primeira reclamada, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, nos termos dos artigos 58, III e 67 da Lei 8.666/93, da sua incúria emerge sua responsabilidade.

Conforme a Tese Jurídica Prevalente n. 23 do TRT da 3ª Região:

"Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Ente público. Fiscalização. Ônus da prova. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária. (RA 111 /2018, disponibilização: DEJT /TRT3/Cad. Jud. 16, 17 e 18/07 /2018)."

No mesmo sentido, a jurisprudência do TST que, em sua Súmula 331, item V, estabelece a necessidade de fiscalização da tomadora quanto ao cumprimento, pela prestadora de serviços, das obrigações da Lei 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

No caso, não veio aos autos nenhum documento hábil a comprovar que o segundo réu tenha, efetivamente, fiscalizado a prestação de serviços da empresa terceirizada, encargo que lhe incumbia, considerando o princípio da aptidão da prova. Tanto não houve fiscalização que, até o momento, a autora não recebeu qualquer contraprestação pelos serviços desempenhados.

Portanto, o Município de Araxá, na forma da Súmula 331, item V, do TST, é responsável subsidiário pelo pagamento dos haveres deferidos à reclamante'.

Restou incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada pela primeira ré, tendo prestado serviços em benefício do segundo reclamado, ora recorrente, na operacionalização do sistema de estacionamento rotativo em via pública.

Com efeito, o convênio firmado entre o Município de Araxá e a Associação de Assistência à Pessoa com Deficiência de Araxá - FADA (ID. 8460683 e seguintes), foi realizado exclusivamente para atender às obrigações do Município, equiparando-se a um contrato de prestação de serviços, para fins trabalhistas. Assim, também no caso do convênio, o ente público repassa a terceiros a execução de serviços que, a princípio, seriam de sua responsabilidade.

Verifica-se, pois, que a primeira reclamada foi contratada para a prestação de serviços em prol do Município, hipótese típica de terceirização.

Nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

A Lei 8.666/93 estabelece, em seu artigo 67, a obrigação de a Administração Pública acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, o que abrange também as obrigações trabalhistas da prestadora dos serviços.

Além disso, tal diploma legal prevê a possibilidade de aplicação de diversas medidas e sanções no caso de inexecução ou inadimplemento das obrigações por parte da empresa contratada, dentre elas a suspensão ou rescisão do contrato, a aplicação de multas e a retenção de valores, conforme se extrai de seus artigos 80, 86 e 87.

Tratando-se de tomador de serviços que se insere na categoria de ente da Administração Pública, não há, entretanto, responsabilização subsidiária automática pelas verbas advindas do contrato de trabalho, vez que o debate acerca da responsabilidade dos entes públicos tomadores de serviços foi submetido ao exame do STF no processo RE 760.931 /DF, sendo reconhecida a repercussão geral, com fixação da seguinte tese:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Desse modo, entendeu o e. STF que a imputação da culpa "in vigilando" ao Poder Público, por deficiência na fiscalização do contrato celebrado com a prestadora de serviços, somente pode prevalecer nos casos em que se tenha a efetiva comprovação da ausência de fiscalização, não se podendo reputar válida a interpretação que cria uma culpa presumida do ente público. Ou seja, admite-se, excepcionalmente, que a Administração Pública responda pelos encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada, mas desde que demonstrado, com elementos consistentes de prova, que houve falha concreta daquela na fiscalização do contrato. Da leitura do acórdão extrai-se, como obter dictum do julgado, que, apresentados pelo empregado, indícios de prova da conduta omissiva do tomador, o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato, conquanto fato impeditivo do direito, recai sobre a Administração, conforme teoria dinâmica do ônus da prova.

Assim, em caso de inadimplemento de obrigações trabalhistas pela prestadora dos serviços, compete ao tomador, integrante da Administração Pública, comprovar que tomou todas as medidas ao seu alcance para evitar prejuízo ao trabalhador, exigindo da prestadora o efetivo cumprimento das obrigações assumidas.

Por certo que o ônus probatório incumbe ao tomador, pois é ele quem possui a aptidão para a respectiva prova (art. 818 da CLT).

Este Eg. TRT, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) sobre a matéria, processo n. 0011608-93.2017.5.03.0000 (IUJ), editou a Tese Jurídica Prevalente nº 23 ("Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Ente público. Fiscalização. Ônus da prova. É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária - RA 111/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 17 e 18/07/2018").

No mesmo sentido é a seguinte decisão da SDI-1 do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN VIGILANDO - ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - SÚMULA Nº 331, V E VI, DO TST 1. Nos termos dos itens V e VI da Súmula nº 331 do TST, há responsabilização subsidiária do ente público com o reconhecimento de conduta culposa na fiscalização do cumprimento do contrato. 2. Compete à Administração Pública o ônus da prova quanto à fiscalização, considerando que, (i) a existência de fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante; (ii) a obrigação de fiscalizar a execução do contrato decorre da lei (artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993); e (iii) não se pode exigir do trabalhador a prova de fato negativo ou que apresente documentos aos quais não tenha acesso, em atenção ao princípio da aptidão para a prova. 3. O E. STF, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral - responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço, RE 760931 -, não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-903- 90.2017.5.11.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 06/03/2020).

No caso dos autos, o segundo reclamado não apresentou nenhum documento para comprovar a efetiva e tempestiva fiscalização sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, como lhe competia.

Os documentos anexados com a defesa revelam que em 18/3/2022 e 30/03/2022 o Município reclamado enviou ofícios à primeira reclamada, solicitando informações sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas (ID. 86b5732 e ss), entretanto, após a resposta da tomadora de serviços (ID. 86b5732), nenhuma providência foi adotada.

Por todo o exposto, correta a condenação subsidiária do 2º reclamado pelos prejuízos causados ao reclamante, uma vez configurada a culpa in vigilando.

Incontroverso nos autos o dano causado à parte autora, em relação da ausência de pagamento de salários e de recolhimento de FGTS, e uma vez comprovada a ausência de fiscalização do contrato celebrado com a primeira ré, evidente a omissão do tomador, sendo inequívoca a caracterização da culpa "in vigilando".

Ressalte-se que não há limitação da responsabilidade subsidiária. O tomador dos serviços fica compelido ao pagamento de todas as verbas em que fora condenada a devedora principal (Súmula 331, VI, do TST).

Por fim, não se cogita de adoção do benefício de ordem, o qual não aplica na esfera trabalhista, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 18 das Turmas deste Regional" Nesse mesmo sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARCERIAS COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO. LEI 13.019/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. As reclamadas firmaram "Termo de Colaboração", mediante edital de chamamento público e em observância à Lei 3.019/2014. O contrato firmado pela administração pública não a desobriga da responsabilidade pelo descumprimento das obrigações trabalhistas pelos contratados, tendo em vista o dever de fiscalizar e acompanhar a execução do contrato, conforme o disposto nos artigos 67 e 116 da Lei nº 8.666/93. Provada a ausência de fiscalização do contrato pela recorrente, cabe definir que é subsidiária e não solidária a responsabilidade do Ente Público pelas parcelas objeto da condenação. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011316-61.2018.5.03.0069 (ROT); Disponibilização: 23/01 /2020; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a) /Redator(a) Weber Leite de Magalhães Pinto Filho).

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O convênio celebrado entre a Administração Pública e entidade privada sem fins lucrativos, de cooperação mútua para o desenvolvimento de práticas desportivas, previstas no Plano de Trabalho, ainda que legítimo, não obsta a responsabilidade subsidiária do ente público pelo pagamento de direitos trabalhistas sonegados ao empregado da entidade conveniada, máxime quando demonstrado nos autos a conduta culposa da administração pública no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização das obrigações contratuais e legais da conveniada. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010612- 63.2017.5.03.0043 (ROT); Disponibilização: 04/04/2019, DEJT/TRT3 /Cad.Jud, Página 2202; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a) /Redator(a) Convocado Vitor Salino de Moura Eça).

A hipótese dos autos disso não destoam. Os documentos de fls. 50 /57, embora indiquem que o segundo reclamado requereu informações sobre o pagamento de direitos trabalhistas dos empregados da primeira reclamada em março /22, não comprova que estivesse acompanhando a execução do contrato e também não há evidência de que tenha tomado alguma atitude a partir daí. Veja-se que sequer eram exigidas certidões de quitação do FGTS e contribuições previdenciárias ao longo do contrato, como disse a testemunha. Além disso não vieram aos autos os documentos que comprovassem a fiscalização mês a mês do cumprimento das obrigações trabalhistas, não bastando para tanto a prova testemunhal.

Em outras ocasiões assim se manifestou o Eg. TRT3:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS DA PRESTADORA. Independentemente da denominação utilizada pela avença civil entabulada entre os reclamados - contrato ou convênio -, inegável que o ente público reclamado, ainda que em "parceria" com a empregadora do reclamante, foi beneficiado pelos serviços prestados. Assim sendo e não se desincumbindo do ônus de comprovar que fiscalizou a execução do contrato, deve ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos deferidos nesta ação. Recurso da reclamada desprovido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010928-62.2023.5.03.0012 (ROT); Disponibilização: 29/04/2024; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator(a) /Redator(a) Des. Antônio Gomes de Vasconcelos).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. AGENTE SOCIOEDUCADOR. INFRATORES DE 15 A 21 ANOS. A prova dos autos revela que reclamante efetivamente exercia atividade que se enquadra como sendo perigosa nos termos do artigo 193, II, da CLT e artigo 2º, "b", do Anexo 3 da NR nº 16, Portaria nº 1.885/2013 do MT. É que os empregados que exercem esta função de agente socioeducador em centros de atendimento socioeducativo destinados a jovens infratores (no caso dos autos a prova oral revela que eram os jovens infratores tinha de 15/16 anos a 21 ano de idade) dedicam-se a garantir a segurança dos menores e do patrimônio, conforme Anexo 3 da NR-16 da Portaria nº 1.885/2013 do MT, tal como jurisprudência desta Corte Regional e do TST. Recurso provido. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PARCERIA. RECONHECIMENTO. A responsabilidade subsidiária de ente público, mesmo decorrente de convênio ou parceria tem sido reconhecido por esta Turma, conforme precedente recente: PJe 0012811-32.2020.5.03.0050 (RO), Disponibilização: 28/04 /2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1163, do i. Relator Desembargador Manoel Barbosa da Silva. "Oportuno destacar que, mesmo no caso de ser firmado convênio ou termo de parceria entre a prestadora de serviços e o ente público, subsiste a responsabilidade subsidiária deste. Neste sentido, é o entendimento do Col. TST". Recurso provido para reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010137-17.2020.5.03.0136 (ROT); Disponibilização: 18/11/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1262; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a)/Redator(a) Oswaldo Tadeu B. Guedes).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO /TERMO DE PARCERIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A celebração de convênio com terceiros para prestação de serviços públicos não afasta a responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de direitos trabalhistas sonegados aos empregados da entidade conveniada. Ainda que autorizado o vínculo convenial, subsiste a responsabilidade acessória do ente público, tomador dos serviços, quando demonstrada a conduta omissiva ou comissiva na fiscalização do contrato, descurando-se a Administração Pública da obrigação de zelar pelo efetivo adimplemento dos direitos trabalhistas do empregado da fornecedora de mão de obra. A condenação encontra assento na responsabilidade extracontratual prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, por força do artigo 8º consolidado, e está respaldada no julgamento do STF proferido nos autos da ADC nº 16 e do Recurso Extraordinário nº 760931. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010018- 93.2021.5.03.0080 (ROT); Disponibilização: 09/07/2021; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a) /Redator(a) Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa).

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A despeito da nomenclatura utilizada pelo ajuste civil firmado entre os reclamados - contrato ou convênio - não se olvida que o município reclamado, mesmo que em "parceria" com a real empregadora da demandante, foi favorecido pelos serviços prestados. Nessa esteira, e não se desvincilhando do encargo de comprovar que efetivamente procedeu à fiscalização da execução do contrato, o ente político deve ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos deferidos. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010772-80.2019.5.03.0023 (ROT); Disponibilização: 06/05/2021; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator(a)/Redator(a) Antônio Carlos R. Filho).

Portanto, adotando esse mesmo entendimento, diante das circunstâncias fáticas dos autos, em que ausente demonstração documental de efetiva fiscalização pelo segundo reclamado e encerramento das atividades da primeira reclamada, condeno-o de forma subsidiária pelo adimplemento das obrigações pecuniárias reconhecidas nesta sentença".

Insurge-se o Município reclamado. Em síntese, aduz que não se beneficiou dos serviços prestados pela parte reclamante, sendo inaplicável o entendimento da Súmula 331 do Col. TST, porquanto se trata de concessão do serviço de estacionamento rotativo em vias públicas, por meio de convênio administrativo. Defende, ainda, que não houve tempo hábil para solucionar a demanda, não havendo que se cogitar em inércia. Adverte que efetuava fiscalização.

Ao exame.

Narrou a parte reclamante, na exordial, que foi contratada pela 1ª parte reclamada, em 20/01/2022, para exercer a função de guardador de veículo, mediante contraprestação pecuniária no valor de R\$1.321,00, sem a devida anotação na CTPS, com dispensa imotivada em 14/02/2022. Advertiu que o Município de Araxá, 2ª parte reclamada, deve ser subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas que pleiteia, tendo em vista que firmou convênio com a 1ª parte reclamada, entidade sem fins lucrativos que presta serviços de saúde à população de Araxá, mediante convênio firmado com o Município. Defendeu que o Município, ao firmar convênios, transfere a terceiros serviços de sua competência, de modo que o trabalho desenvolvido pelos empregados da 1ª parte reclamada aproveitam ao Município, razão pela qual entende que deve ser a 2ª parte reclamada considerada responsável subsidiária.

O Município reclamado defendeu-se, argumentando ser ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda, sustentando que não manteve qualquer vínculo de emprego com os empregados da 1ª parte reclamada, bem como que não firmou contrato de prestação de serviços com ela, visto que apenas firmou acordo de cooperação com o objetivo de atendimento à população. Ressaltou que celebrou com a 1ª parte reclamada um acordo de vontades com o intuito de fomentar iniciativas de utilidade pública, não havendo que se falar em contrato de prestação de serviços e, por consequência, responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331. Invocou a disposição contida na OJ 185 da SDII do Col. TST.

A 1ª parte reclamada ofertou contestação na qual concordou com a procedência dos pleitos, com exceção do dano moral, defendendo que não tem como arcar com o pagamento dos pleitos.

Pois bem.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que a 1ª parte reclamada trata-se de "pessoa jurídica, com personalidade própria, sem fins lucrativos" que tem como missão "Promover, reabilitar e incluir a pessoa com deficiência por meio de atendimentos multidisciplinares e atividades motivadoras, oportunizando o exercício de uma cidadania plena", Id. fa8331d. Dentre seus objetivos consta "firmar convênios com os órgãos públicos e/ou privados, com sociedade civil e Associações para mútua colaboração, sem perder sua identidade ou poder de decisão", bem como "a Associação poderá firmar convênios ou contratos e articular-se, pela forma conveniente, com órgão ou entidades, públicas ou privadas".

No parágrafo único do artigo 3º do estatuto social da 1ª parte reclamada consta que "Para a consecução dos seus objetivos a FADA poderá celebrar contrato de concessão com a Administração Pública Municipal/Estadual ou Federal, aplicando o lucro líquido na concessão aos objetivos elencados no 'caput' deste artigo". O artigo 29 preconiza que seu patrimônio será constituído, dentre outros, por "Auxílios, contribuições e subvenções de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras", "Doações ou subvenções eventuais, diretamente da União, dos Estados e Municípios ou através de órgãos Públicos da Administração direta e indireta", "Subvenções, emendas parlamentares, viabilização de projetos e/ou quaisquer subsídios dos poderes públicos municipal, estadual e federal e /ou ONGs".

O Município reclamado juntou aos autos termos de fomento, citando como exemplos aqueles constantes dos Ids. fd1bfe6, 6f0b52b, 971025d, fb0d527, cujos objetivos eram repassar recurso financeiro à associação para custeio e manutenção das atividades, bem como repasses financeiros para eventos especiais (como a 18ª Semana da Pessoa com Deficiência, projeto "Fortalecendo Vidas 60+").

Já o convênio de n. 017/2020, Id. 33dbc63, teve por objeto "o repasse financeiro do CONCEDENTE à CONVENENTE, destinado à cooperação mútua para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde" e o acordo de cooperação de Id. cbb5bd5, firmando em 16/09/2019, autorizado pela Lei 7.390 de 29/08/2019, por meio do qual o Município reclamado conferiu à 1ª parte reclamada delegação para exploração econômica do sistema de estacionamento rotativo de veículos, com exclusividade, nas vias e logradouros públicos do Município.

Produzida a prova oral, a seu turno, utilizando, com concordância das partes, como prova emprestada, o depoimento prestado nos autos do processo nº 0010695-88.2022.5.03.0048, foi revelado que, ld. 766c1f2 (destaquei):

1) a depoente é do setor de convênios; a fiscalização é feita através da análise da prestação de contas enviada pela primeira reclamada; a prestação de contas era relativa aos gastos, entradas e saídas e aportes; era uma fiscalização documental; a fiscalização era do plano de trabalho e o que estava sendo executado de acordo com o que a primeira reclamada recebia; 2) eram encaminhados documentos como recibos salariais e pagamento de FGTS, mas era outra servidora quem cuidava dessa parte e a depoente não sabe dar muitas informações; no decorrer da execução do contrato, não eram encaminhadas certidões de FGTS e INSS; 3) quando a primeira reclamada parou de encaminhar documentação, a informação foi passada para a Tomada de Contas para providências; 4) não sabe dizer quando foi apurado que a primeira reclamada estava inadimplente com os empregados; 5) não foi solicitado certidões de FGTS e INSS porque isso não era exigível; a exigência foi só no ato da contratação. Nada mais.

Delineados os contornos da controvérsia, dmv, com razão a parte recorrente.

Isto porque não se extrai dos autos que a parte recorrente tenha firmado contrato de prestação de serviços com a 1ª parte reclamada, de modo a atrair a Súmula 331 do Col. TST, tratando-se de caso de terceirização.

Registre-se que o conceito de terceirização, para o direito do trabalho, conforme lição do Ministro Maurício Godinho Delgado (in Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores - Maurício Godinho Delgado. - 18. ed.- São Paulo: LTr, 2019, p.540): "(...) o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justrabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido".

Na espécie, o Município reclamado fazia repasses à 1ª parte reclamada para fomentar suas atividades, além de conceder-lhe a exploração econômica do estacionamento rotativo e de firmar convênio para repasses financeiros, cooperando para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde. Não há, portanto, terceirização de serviços, mas fomento aos serviços ofertados pela associação ré (sem fins lucrativos), bem como concessão de serviço público, autorizando-lhe a explorar economicamente o sistema de estacionamento rotativo de veículos.

A súmula 331 do C. TST regula a responsabilização subsidiária da Administração Pública quando do inadimplemento de obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Trata-se de regra aplicável às situações em que ocorre terceirização da execução de uma atividade, meio ou fim, hipótese na qual a entidade administrativa é responsável pela remuneração da empresa contratada e beneficiária direta da mão de obra objeto do contrato. Nessa hipótese, restando incontroversa a apropriação, pela Administração Pública, dos resultados da mão de obra fornecida, e constatada a sua conduta ou omissão culposa, reconhece-se a sua responsabilidade subsidiária, enquanto tomadora de serviços. Diferentemente, quando se trata de contrato administrativo, de concessão de serviço público, no qual a Administração Pública transfere a pessoa jurídica ou consórcio de empresas a execução de uma atividade de interesse coletivo, não há que se falar em responsabilidade subsidiária.

O Poder Público, na espécie, apenas fomentou a atividade da 1ª parte reclamada, bem como lhe autorizou a exploração econômica do sistema de estacionamento rotativo de veículos., em concessão de serviço público, não se configurando como tomador de serviços, razão pela qual não pode assumir os riscos do empreendimento.

Neste sentido já se manifestou esta d. Turma:

"CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE CONCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. No caso em exame, o Município de Patrocínio firmou contrato de concessão do serviço público de estacionamento rotativo em vias públicas. Portanto, cuida-se da hipótese de Concessão de Serviço Público, que não se confunde com a terceirização de serviços e, conseqüentemente, não autoriza a imposição de responsabilidade subsidiária ao ente público concedente, na medida em que não tem aplicação o entendimento da súmula 331 do TST. Recurso provido." (Ementa proferida pelo Exmo. Des. José Eduardo Resende Chaves Jr. Processo 0010604-09.2016.5.03.0080-RO. Primeira Turma do TRT 3ª Região. Disponibilizado em 29/03/2017 DEJT/TRT3).

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE CONCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. No caso em exame, o Município de Patrocínio firmou contrato de concessão do serviço público de estacionamento rotativo em vias públicas. Portanto, cuida-se da hipótese de Concessão de Serviço Público, que não se confunde com a terceirização de serviços e, conseqüentemente, não autoriza a imposição de responsabilidade subsidiária ao ente público concedente, na medida em que não tem aplicação o entendimento da súmula 331 do TST. Recurso provido. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010604-09.2016.5.03.0080 (ROT); Disponibilização: 30/03/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 63; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator(a)/Redator (a) Jose Eduardo Resende Chaves Jr.)

Em reforço, a jurisprudência doméstica:

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE CONCEDENTE. O ente público no papel de concedente é mero gestor, pois apenas gerencia e fiscaliza os serviços atinentes à concessão, não sendo tomador dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa "in vigilando" ou "in eligendo", tampouco condenação subsidiária. Neste sentido, a ausência de obrigação do concedente para com os empregados da empresa concessionária do serviço público, não atrai a aplicação da Súmula 331, IV, do c. TST. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010471-64.2016.5.03.0080 (ROT); Disponibilização: 31/05/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 686; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator(a)/Redator(a) Taisa Maria M. de Lima).

E precedente envolvendo as mesmas partes reclamadas:

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE – Na concessão de serviço público, o Poder Público concede ao particular a exploração de determinado serviço público, que o presta para o público em geral. Portanto, não se confunde com a terceirização a que faz referência a Súmula 331 do C.TST, em que o tomador de serviços é beneficiário direto da mão-de-obra dos empregados da prestadora. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010694-06.2022.5.03.0048 (ROT); Disponibilização: 24/02/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2912; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator(a)/Redator(a) Juliana Vignoli Cordeiro).

Destaca-se, ainda, a jurisprudência do Col. TST:

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1.1. O Tribunal Regional registrou de forma satisfatória e completa os fundamentos pelos quais concluiu pela ausência de responsabilidade subsidiária do Município, sendo desnecessária a manifestação sobre a culpa in vigilando e a Lei 8.666/93. 1.2. Observa-se que houve manifestação adequada sobre a matéria, tendo sido entregue de forma completa a prestação jurisdicional. Não há de se falar, portanto, em vício quanto à tutela judicante. Agravo de instrumento não provido. 2 - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA 331, V, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 2.1. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do ente público, excluindo a responsabilidade subsidiária do Município de Jandira pelos créditos deferidos na reclamação trabalhista à reclamante. 2.2. No caso, o contrato firmado entre a empresa reclamada e o Município de Jandira para implantação, operação e exploração de estacionamento rotativo remunerado de veículos automotivos em locais específicos. 2.3. Em situações como a dos autos, esta Corte tem se posicionado no sentido de que, ainda que tenha ocorrido a intervenção, o Ente Público não se equipara ao tomador dos serviços uma vez que não se beneficia direta ou indiretamente da mão de obra do trabalhador, resultando afastada a hipótese de terceirização e por conseguinte inaplicável a Súmula 331, V, do TST. Agravo de instrumento não provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. EFEITOS. Conforme o entendimento consubstanciado na Súmula 338, I, do TST, a não apresentação injustificada dos controles de frequência pela reclamada que contam com mais de dez empregados gera presunção de veracidade da jornada de trabalho, podendo ser elidida por prova em contrário. O referido entendimento se aplica, inclusive, em situações em que há apresentação dos registros

de frequência de forma parcial, caso dos autos. Incabível a aplicação da média das horas extras apuradas nos controles de ponto acostados parcialmente aos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg1000102-76.2019.5.02.0351, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA/RJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A controvérsia estabelecida nos autos limita-se a perquirir se a inadimplência das obrigações trabalhistas por empresa concessionária de serviço público - exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos - dá ensejo a responsabilização subsidiária do ente público concedente daquele serviço. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nessas situações, o ente público apenas figura como administrador, realizando o gerenciamento e a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária, não se confundindo com a figura do tomador de serviços a que alude a Súmula 331, IV, do TST. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-100725-77.2019.5.01.0551, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/06/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA IMPLANTAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ERECHIM. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível má aplicação da Súmula nº 331 desta Corte. RECURSO DE REVISTA DA RÉ. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA IMPLANTAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ERECHIM. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A hipótese fática da demanda não se refere à prestação de serviços terceirizados, segundo o contido na Súmula nº 331 do TST; trata-se de concessão de serviço público. Nesse caso, o ente público apenas figura na qualidade de administrador e não como tomador de serviços, o que exclui a pretensão de responsabilizá-lo de forma subsidiária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20196-48.2017.5.04.0522, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/03/2022).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADO. CONTRATO PARA EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO PRIVADO. NATUREZA CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Extrai-se do acórdão do TRT que o reclamado SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC firmou contrato para a concessão de área destinada a estacionamento rotativo de veículos nas suas dependências com a reclamada CENTAURO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (empregadora do reclamante), mediante pagamento de valor convencionado. 3 - A Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do reclamado SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, sob os seguintes fundamentos: a) "os reclamados foram destinatários diretos da prestação do demandante na função de atendente de estacionamento, não restando dúvidas de que o labor reverteu em benefício do recorrente, que figura na condição de tomador de serviço" ; b) "Ainda que não haja evidências de que tenha havido fraude na contratação, a responsabilização dos demandados se mantém hígida, pois revela uma obrigação decorrente do aproveitamento do trabalho de terceiro e da tutela protetiva do Direito do Trabalho, de forma a salvaguardar os direitos dos empregados" ; c) "A nomenclatura adotada e o objeto do contrato não trazem quaisquer elementos a destacar a responsabilidade, diante do aproveitamento da mão de obra e da ausência de prova da fiscalização do correto adimplemento dos créditos daqueles que já entregaram a força de trabalho em prol dos empreendimentos"; d) "diferentemente de outras reclamadas, dentre os objetos sociais do segundo réu não se encontra a administração de infraestrutura ou imóveis, o que faz prevalecer o uso da área de estacionamento em prol de vantagem econômica dissociada da missão de

promover ações socioeducativas que contribuam para o bemestar social e a qualidade de vida dos trabalhadores do comércio de bens, serviços e turismo, de seus familiares e da comunidade, o que sustenta a responsabilidade do ora recorrente". 4 - Conforme se extrai da decisão recorrida, o contrato firmado entre as reclamadas foi "para a concessão de área destinada a estacionamento rotativo", "com pagamento de valor convencionado". Pelo contexto descrito pelo TRT verifica-se que o caso dos autos se trata, na realidade, de contrato celebrado entre empresas privadas para exploração de estacionamento privado, o qual possui nítida natureza comercial, não se tratando, portanto de terceirização de serviços. Há registro do TRT de que não há "evidências de que tenha havido fraude na contratação". Há julgados desta Corte no mesmo sentido, que envolvem a celebração de contratos entre empresas privadas para exploração de estacionamento rotativo nas dependências de uma delas. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-20196-78.2017.5.04.0027, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/08/2021).

Veja-se que a teleologia da norma que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços consiste no fato de que ele, efetivamente, se aproveita da força laboral do trabalhador terceirizado, o que não se verifica na hipótese dos autos, na qual o Município reclamado atua no papel de fomentar o desenvolvimento das atividades da associação reclamada.

Conforme prova oral produzida, ficou evidente que o Município reclamado realizava a fiscalização administrativa dos termos de fomento e convênios firmados, exigindo a prestação de contas por parte da associação reclamada, já tendo a jurisprudência do Col. TST se sedimentado no sentido de que nas situações em que "o ente público apenas figura como administrador, realizando o gerenciamento e a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária, não se confundindo com a figura do tomador de serviços a que alude a Súmula 331, IV, do TST" (RR-100725-77.2019.5.01.0551, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/06/2022), não deve ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao Município reclamado.

Prejudicada, sendo assim, a análise do restante do apelo.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto e, no mérito recursal, rejeito a preliminar suscitada e dou provimento ao apelo para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao Município reclamado.

Prejudicada, sendo assim, a análise do restante do apelo.

Mantido o valor da condenação, que segue compatível.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito recursal, sem divergência, rejeitou a preliminar suscitada e deu provimento ao apelo para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao Município reclamado. Prejudicada, sendo assim, a análise do restante do apelo. Mantido o valor da condenação, que segue compatível.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta (Relatora), Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault e Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto (Presidente).

Ausente, em virtude de férias regimentais, a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, sendo convocada para substituí-la, a Exma. Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

Participou do julgamento, o Exmo. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Aurélio Agostinho Verdade Vieito.

Julgamento realizado em Sessão virtual iniciada à 0h do dia 15 de outubro de 2024 e encerrada às 23h59 do dia 17 de outubro de 2024 (Resolução TRT3 - GP nº 208, de 12 de novembro de 2021).

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Juíza Convocada Relatora

(TRT/3º R./ART., Pje, 21.10.2024)

INFORMEF INFORMA - NR-1: GESTÃO DE RISCOS PSICOSSOCIAIS NO AMBIENTE DO TRABALHO - CONSIDERAÇÕES

1. Introdução

A Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024, atualiza a Norma Regulamentadora nº 1 - NR-1, estabelecendo diretrizes para a gestão de riscos psicossociais no ambiente de trabalho. A nova redação reconhece fatores como estresse, assédio e sobrecarga de trabalho como riscos ocupacionais, exigindo das empresas a implementação de medidas preventivas e corretivas.

2. Principais Alterações

2.1. Inclusão dos Riscos Psicossociais no PGR

A NR-1 passa a exigir que o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR inclua a identificação, avaliação e controle de riscos psicossociais, tais como:

- Estresse ocupacional crônico;
- Síndrome de Burnout;
- Assédio moral e sexual;
- Sobrecarga de trabalho;
- Isolamento social no ambiente laboral;
- Exigência de hiperconectividade.
- Estes fatores devem ser tratados com o mesmo rigor aplicado aos riscos físicos, químicos e biológicos.

2.2. Participação Ativa dos Trabalhadores

A norma reforça a importância da participação dos trabalhadores na gestão de riscos ocupacionais. De acordo com o subitem 1.5.3.3, as organizações devem:

- Consultar os trabalhadores sobre a percepção dos riscos ocupacionais;
- Comunicar os riscos identificados e as medidas previstas no plano de ação;
- Permitir que os trabalhadores ou a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA) solicitem revisões justificadas no gerenciamento de riscos, conforme subitem 1.5.4.4.6.

2.3. Priorização das Ações Preventivas

A NR-1 estabelece critérios para priorizar ações de prevenção, considerando:

- A gravidade das consequências dos riscos identificados;
- O número de trabalhadores potencialmente afetados, conforme subitem 1.5.5.2.1.1.

2.4. Investigação de Quase Acidentes

A norma introduz a obrigatoriedade de analisar eventos que poderiam ter levado a acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho, mesmo que não tenham se concretizado, conforme subitem 1.5.5.5.1.1.

2.5. Respostas a Emergências

As organizações devem realizar exercícios simulados de resposta a emergências, conforme previsto no procedimento de resposta a emergências, incluindo a periodicidade, conforme subitem 1.5.6.3.

2.6. Proteção de Trabalhadores Terceirizados

O PGR da empresa contratante deve apresentar medidas de prevenção específicas para os profissionais e organizações contratadas que atuem em suas dependências ou em locais previamente acordados em contrato. Alternativamente, pode-se utilizar os programas de gerenciamento de riscos das empresas prestadoras, desde que atendam às exigências da NR-1.

3. Prazo de Vigência e Adiamento

Inicialmente, a entrada em vigor da nova redação da NR-1 estava prevista para 26 de maio de 2025. No entanto, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) anunciou o adiamento por um ano, prorrogando a vigência para 2026, conforme sinalizado pelo ministro Luiz Marinho em reunião com representantes de confederações empresariais, federações industriais e centrais sindicais.

A decisão visa proporcionar mais tempo para que as empresas se adaptem às novas exigências e para que o MTE elabore orientações técnicas detalhadas. Estão previstas as seguintes ações:

- Publicação de um guia oficial sobre a gestão de riscos psicossociais até o final de abril de 2025;
- Elaboração de um manual técnico detalhado, com previsão de lançamento em até 90 dias;
- Criação de um Grupo de Trabalho Tripartite (GTT), composto por representantes do governo, empregadores e trabalhadores, para acompanhar e orientar a aplicação da NR-1.

4. Penalidades pelo Descumprimento

O não cumprimento das diretrizes estabelecidas na NR-1 pode acarretar em:

- Multas administrativas;
- Interdições de atividades ou estabelecimentos;
- Ações judiciais por danos morais e materiais;
- Comprometimento da imagem institucional da empresa.

É fundamental que as organizações utilizem o período de prorrogação para implementar as mudanças necessárias, promovendo um ambiente de trabalho saudável e em conformidade com a legislação vigente.

5. Conclusão

A atualização da NR-1 representa um avanço significativo na promoção da saúde mental no ambiente de trabalho, exigindo das empresas uma abordagem proativa na identificação e mitigação de riscos psicossociais. A prorrogação do prazo de vigência oferece uma oportunidade para que as organizações se preparem adequadamente, garantindo a conformidade legal e o bem-estar de seus colaboradores.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOLT9398---WIN/INTER

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÕES DE CUMPRIMENTO - EMISSÃO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MTE Nº 547, DE 11 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 547/2025, dispõe sobre a emissão de certidões de cumprimento da reserva legal de contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e de contratação de aprendizes.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

A medida objetiva padronizar e digitalizar a comprovação das cotas legais, mediante informações prestadas ao eSocial, sem validação prévia pela fiscalização do trabalho.

1. Fundamentação Legal In Verbis

A Portaria fundamenta-se nas normas constitucionais e legais, em especial:

Art. 93 da Lei nº 8.213/1991:

"A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: [...]".

Art. 429 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943):

"Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional."

2. Sistema Eletrônico de Certidões

O MTE instituirá, no prazo de **90 dias**, sistema eletrônico via portal **gov.br** para emissão de certidões de cumprimento legal com base no **eSocial**.

Art. 2º, caput:

"As certidões [...] terão por base exclusivamente as informações prestadas pelo empregador ao Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais – eSocial, não havendo validação dessas informações pela Secretaria de Inspeção do Trabalho."

?? **Importante:** A responsabilidade pelas informações é **inteiramente do empregador**, podendo este sofrer sanções legais por dados incorretos ou omissões.

3. Parâmetros para o Cálculo das Reservas Legais**a) Reserva legal para Pessoas com Deficiência (PcD) e Reabilitados**

- De 100 a 200 empregados: **2%**
- De 201 a 500: **3%**
- De 501 a 1.000: **4%**
- Acima de 1.000: **5%**

Incluem-se: PcDs e reabilitados com vínculo e contratos intermitentes.

Excluem-se: Aprendizes, aposentados por invalidez e intermitentes.

Obs.: Qualquer fração exige a **contratação de mais 1 colaborador** com deficiência ou reabilitado.

b) Reserva legal para Aprendizes

- Percentual entre **5% a 15%** sobre funções que **demandem formação profissional**.
- **Base de cálculo exclui:**
 - Funções que exijam formação técnica ou superior;
 - Cargos de confiança e direção (CLT, art. 62, II);
 - Trabalhadores temporários;
 - Aprendizes já contratados;
 - Aposentados por invalidez.

Art. 6º:

"A certidão [...] comprova, para os efeitos dispostos no art. 51, §3º, do Decreto nº 9.579/2018, o cumprimento da reserva legal da contratação de aprendizes."

4. Situações Especiais: Decisão Judicial ou Termo de Compromisso

Certidões **não serão emitidas automaticamente pelo sistema eletrônico** nos seguintes casos:

- Parâmetros **determinados judicialmente** (Art. 8º e 9º);

- Empresas com termo de compromisso firmado em ação fiscal (Art. 10 a 12).

Nesses casos, a emissão será feita **manualmente pela Auditoria-Fiscal do Trabalho**, por meio de processo no **SEI/MTE**, instruído conforme regulamentação.

5. Alteração Normativa Correlata

A Portaria também modifica a Portaria MTP nº 671/2021, para incluir a previsão de comprovação da condição de deficiência por **certificado de reabilitação ou laudo médico**, nos seguintes termos:

Art. 14, II, "g" da Portaria MTP nº 671/2021:

"Informação de empregado com deficiência ou reabilitado, constatado em certificado de reabilitação ou laudo caracterizador de deficiência que comprove a condição de deficiência para fins de cumprimento da reserva legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

6. Considerações Práticas e Relevância para Empresas

- **Automatização e agilidade** no processo de emissão das certidões via eSocial;
- **Risco de sanções administrativas** em caso de informações erradas, ainda que haja certidão;
- **Reforço à responsabilidade do empregador** no cumprimento das cotas legais;
- **Segurança jurídica** para licitações, auditorias e inspeções, desde que o empregador observe rigor técnico na escrituração.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a emissão de certidões de cumprimento da reserva legal de contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e de contratação de aprendizes.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 63, inciso IV, e art. 116 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 51, § 3º, do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, bem como o disposto no Processo nº 19966.201700/2025-04,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, disponibilizará no portal gov.br sistema eletrônico para emissão de certidões de cumprimento da reserva legal de contratação de:

I - pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

II - aprendizes, de que trata o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. O sistema eletrônico será disponibilizado em até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 2º As certidões de que tratam o art. 1º terão por base exclusivamente as informações prestadas pelo empregador ao Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial, não havendo validação dessas informações pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

§ 1º A responsabilidade pela prestação das informações ao eSocial é exclusiva do empregador.

§ 2º A prestação de informações indevidas, incorretas, inexatas ou falsas, bem como a omissão de informações ou dados, acarretará as sanções previstas em Lei.

§ 3º A emissão das certidões não elide a fiscalização ou a imposição de eventuais sanções pelo descumprimento das reservas legais da contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social ou da contratação de aprendizes.

Art. 3º O sistema eletrônico de que trata o art. 1º atualizará periodicamente os dados constantes das certidões, nas quais constará a data a que se referem os respectivos dados.

CAPÍTULO II DOS PARÂMETROS PARA O CÁLCULO DAS RESERVAS LEGAIS

Seção I

Dos parâmetros para cálculo da reserva legal para a contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social

Art. 4º O cálculo da reserva legal para a contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social seguirá os seguintes parâmetros:

I - a alíquota considerará a soma dos empregados de todos os estabelecimentos da empresa no país e será aferida da seguinte forma:

- a) de 100 (cem) a 200 (duzentos) empregados, 2% (dois por cento);
- b) de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregados, 3% (três por cento);
- c) de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) empregados, 4% (quatro por cento); e
- d) mais de 1000 (mil) empregados, 5% (cinco por cento);

II - inclui-se na base de cálculo da reserva legal:

- a) os trabalhadores com a condição de pessoa com deficiência ou reabilitado da Previdência Social pertencentes ao quadro de empregados da empresa; e
- b) os empregados contratados sob a modalidade de contrato intermitente, previsto no art. 452-A da CLT;

III - exclui-se da base de cálculo da reserva legal:

- a) os aprendizes contratados diretamente pela empresa, com e sem deficiência; e
- b) os afastados por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez); e

IV - não serão considerados para fins de cumprimento da reserva legal os seguintes empregados:

- a) aprendizes, mesmo que na condição de pessoa com deficiência ou reabilitado da Previdência Social;
- b) afastados por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez); e
- c) contratados sob a modalidade de contrato intermitente.

Parágrafo único. As frações de unidade no cálculo da reserva legal darão lugar à contratação de mais um empregado com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

Seção II

Dos parâmetros para cálculo da reserva legal para a contratação de aprendizes

Art. 5º O cálculo da reserva legal para a contratação de aprendizes seguirá os seguintes parâmetros:

I - será considerado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e o percentual máximo de 15% (quinze por cento) do total de trabalhadores existentes no estabelecimento cujas funções demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 (dezoito) anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO do Ministério do Trabalho e Emprego;

II - para o cálculo dos percentuais de que trata o inciso I, entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime jurídico previsto na CLT; e

III - ficam excluídos da base de cálculo da reserva legal para a contratação de aprendizes:

- a) as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior;
- b) as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no art. 62, inciso II, e parágrafo único, e no art. 224, § 2º, da CLT;
- c) os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- d) os aprendizes já contratados; e
- e) os afastados por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

Parágrafo único. As frações de unidade no cálculo da reserva legal darão lugar à obrigação de contratação de mais um aprendiz.

Art. 6º A certidão de que trata o art. 1º, inciso II, comprova, para os efeitos dispostos no art. 51, § 3º, do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, o cumprimento da reserva legal da contratação de aprendizes.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES EMITIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL OU POR EXISTÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO EM PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA AÇÃO FISCAL

Art. 7º As certidões de que tratam o art. 1º não abrangem as situações em que:

I - por força de decisão judicial, houver parâmetros diferenciados daqueles dispostos nos art. 4º e art. 5º para os cálculos das reservas legais para a contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social ou para a contratação de aprendizes; ou

II - houver termo de compromisso firmado em procedimento especial para ação fiscal, nos termos do art. 627-A da CLT.

Parágrafo único. As certidões de que tratam os incisos I e II do *caput*:

I - não serão emitidas pelo sistema eletrônico de que trata o art. 1º, mas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, mediante solicitação, na forma disposta nos art. 8º a art. 12; e

II - considerarão as contratações de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e de aprendizes informadas pelo empregador ao eSocial, não havendo validação dessas informações pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Subseção I

Das certidões emitidas por força de decisão judicial

Art. 8º A solicitação de emissão das certidões de cumprimento da reserva legal de contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social ou de contratação de aprendizes, quando houver parâmetros diferenciados daqueles dispostos nos art. 4º e 5º para os cálculos das reservas legais por força de decisão judicial, será encaminhada à Secretaria de Inspeção do Trabalho via Sistema Eletrônico de Informações - SEI/MTE, instruído por parecer de força executória emitido pela Advocacia-Geral da União.

Art. 9º A certidão será emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho ou pela autoridade máxima regional em matéria de Inspeção do Trabalho das unidades descentralizadas, a depender do caso, no prazo e forma descrito no respectivo parecer de força executória emitido pela Advocacia-Geral da União.

Subseção II

Das certidões emitidas por existência de termo de compromisso firmado em procedimento especial para ação fiscal

Art. 10. A solicitação de emissão das certidões de cumprimento da reserva legal de contratação de pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social ou de contratação de aprendizes, em decorrência de existência de termo de compromisso firmado em procedimento especial para ação fiscal, conforme disposto no art. 627-A da CLT, será encaminhada à autoridade responsável pela assinatura do respectivo termo de compromisso, em processo SEI/MTE instruído com cópia do termo de compromisso.

§ 1º Termos de ajustamento de conduta firmados com outros órgãos não afetam o conteúdo das certidões de que trata o *caput*.

§ 2º A certidão de cumprimento da reserva legal de contratação de aprendizes em decorrência de existência de termo de compromisso será emitida apenas para o estabelecimento cujo termo de compromisso faz referência, salvo se o termo de compromisso abranja expressamente outros estabelecimentos da empresa.

Art. 11. Recebida a solicitação, a autoridade responsável pela assinatura do termo de compromisso a encaminhará à autoridade máxima regional em matéria de Inspeção do Trabalho da unidade descentralizada na qual foi firmado o respectivo termo de compromisso.

Art. 12. A certidão será emitida pela autoridade máxima regional em matéria de Inspeção do Trabalho de que trata o art. 11, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 1º A autoridade máxima regional em matéria de Inspeção do Trabalho dará ciência à Secretaria de Inspeção do Trabalho, via SEI/MTE, das certidões emitidas, imediatamente após a emissão.

§ 2º Havendo a necessidade de saneamento da solicitação, o prazo de que trata o *caput* será contado a partir de seu efetivo saneamento.

§ 3º Excepcionalmente, a Secretaria de Inspeção do Trabalho poderá emitir a certidão.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário de Inspeção do Trabalho.

Art. 14. O art. 14, inciso II, alínea "g", da Portaria MTP nº 671, de 08 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14....."

.....
II -

g) informação de empregado com deficiência ou reabilitado, constatado em certificado de reabilitação ou laudo caracterizador de deficiência que comprove a condição de deficiência para fins de cumprimento da reserva legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

..... (NR)"

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 14.04.2025)

BOLT9394---WIN/INTER

PREVIÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - ABRIL/2025

PORTARIA MPS Nº 1.036, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência, por meio da Portaria MPS nº 1.036/2025, estabelece, para o mês de abril de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO E FINALIDADE

A medida visa garantir a preservação do valor real dos benefícios, conforme disposições do **Decreto nº 3.048/1999** - Regulamento da Previdência Social (RPS), promovendo correção monetária com base na **Taxa Referencial - TR** do mês de março de 2025.

2. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS - DESTAQUES *IN VERBIS*

Art. 1º - Define os fatores de atualização conforme o período das contribuições:

I - "...contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975... índice de reajustamento de **1,001092**, utilizando-se a TR de março de 2025";

II - "...contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991... índice de reajustamento de **1,004396**, com aplicação da TR de março/2025 **mais juros**";

III - "...contribuições vertidas a partir de agosto de 1991... índice de reajustamento de **1,001092**";

IV - "...salários de contribuição... para concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais... índice de **1,005100**."

Art. 2º - Determina:

"...a atualização monetária dos salários de contribuição para apuração do salário de benefício... e das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso... no mês de abril de 2025, será efetuada mediante aplicação do índice de **1,005100**."

Art. 3º - Estende o mesmo índice (1,005100) às atualizações previstas nos §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS.

Art. 4º - Estabelece critério protetivo ao segurado:

“Se os valores atualizados forem **inferiores ao valor original da dívida**, deverão ser **mantidos os valores originais**.”

Art. 5º - Disponibiliza as **tabelas atualizadas mês a mês** no portal oficial da Previdência:

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>

Art. 6º - Define que **MPS, INSS e DATAPREV** adotarão as providências para a efetivação da portaria.

Art. 7º - A Portaria entrou em vigor na **data de sua publicação (22/04/2025)**.

3. CONSIDERAÇÕES E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

- **Segurados e beneficiários** devem observar os novos índices para aferição da **renda mensal inicial** ou valores de **benefícios pagos com atraso**, especialmente em processos de revisão ou concessão de benefícios.
- Empresas e **consultores previdenciários** devem utilizar os novos **fatores de correção** para simulações e orientações, garantindo aderência aos parâmetros oficiais do INSS.
- O mecanismo de preservação do valor original (art. 4º) garante **segurança jurídica e proteção econômica** ao contribuinte nos casos em que a atualização possa resultar em valor inferior ao original.
- A publicação periódica desses índices permite **previsibilidade e conformidade** aos processos administrativos e judiciais envolvendo cálculos previdenciários.

4. BASE LEGAL DE REFERÊNCIA

- **Decreto nº 3.048/1999** (Regulamento da Previdência Social) - arts. 33, 154 e 175.
- **Constituição Federal**, art. 87, parágrafo único, inciso II.

5. CONCLUSÃO

A Portaria MPS nº 1.036/2025 atualiza de forma precisa e técnica os índices aplicáveis aos principais componentes da base de cálculo de benefícios previdenciários, refletindo o compromisso institucional com a manutenção do poder aquisitivo dos segurados e com a segurança jurídica nos procedimentos administrativos previdenciários.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Estabelece, para o mês de abril de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o contido no Processo nº 10128.026062/2025-25,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de abril de 2025, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001092- utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de março de 2025;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004396- utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de março de 2025, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001092 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de março de 2025; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005100.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de abril de 2025, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,005100.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

(DOU, 22.04.2025)

BOLT9396---WIN/INTER

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - PARCELAMENTO - NORMAS - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.117, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por meio da Resolução CCFGTS nº 1.117/2025, altera a Resolução CCFGTS nº 1.068/2023 *(V. Bol. 1984 - LT), que estabelece normas para parcelamento de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO NORMATIVO

A Resolução CCFGTS nº 1.117/2025, editada pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS), altera a Resolução CCFGTS nº 1.068/2023, atualizando os critérios e condições de parcelamento de débitos de FGTS, com foco nas competências anteriores a março de 2024.

A medida busca garantir a continuidade operacional da regularização dos débitos previdenciários até a implementação definitiva do FGTS Digital, resguardando a arrecadação eficiente e a segurança jurídica nas transições de sistemas.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS

2.1. Continuidade Operacional do Parcelamento

Foi incluído o §3º ao art. 3º da Resolução nº 1.068/2023, com nova redação:

“§ 3º O Agente Operador continuará a operacionalizar a contratação dos parcelamentos de débitos do FGTS referentes a competências anteriores a março de 2024, até que a Secretaria de Inspeção do Trabalho apresente, a qualquer tempo, proposta de transição estável e estruturada, fundamentada em análises de viabilidade e no desenvolvimento integral das ferramentas indispensáveis para a arrecadação eficiente dos débitos passíveis de parcelamento.” (*grifamos*)

Impacto prático: Garante a manutenção do parcelamento pelos meios tradicionais enquanto o FGTS Digital ainda está em transição ou ajustes técnicos.

2.2. Novas Regras de Observância para o Parcelamento

Incluído o §4º ao mesmo artigo, que estabelece condicionantes claras ao Agente Operador:

“§ 4º Na operacionalização dos parcelamentos de que trata o inciso I do caput, o Agente Operador deverá observar as seguintes regras:

I - observar os termos da Resolução CCFGTS nº 587, de 19 de dezembro de 2008, e da Resolução CCFGTS nº 940, de 8 de outubro de 2019; e

II - abranger exclusivamente competências anteriores ao início de arrecadação efetiva pelo sistema FGTS Digital.” (*NR*)

Impacto prático: Veda o parcelamento via sistema convencional de competências que já estejam integradas ao novo sistema FGTS Digital, estabelecendo marco temporal claro para distinção.

3. VIGÊNCIA E RETROATIVIDADE

A norma tem eficácia imediata, mas com efeitos retroativos a 1º de março de 2025, conforme disposto no artigo 2º:

“Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2025.” (*in verbis*)

Isso garante conformidade formal de atos praticados entre 1º de março e a publicação da norma (16/04/2025), evitando lacunas legais e garantindo segurança jurídica aos parcelamentos nesse período.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução CCFGTS nº 1.117/2025 é uma medida estratégica de transição regulatória, voltada à adequação progressiva ao sistema FGTS Digital, sem prejudicar os instrumentos vigentes de parcelamento. Sua publicação reforça a necessidade de acompanhamento contínuo pelas empresas e escritórios de contabilidade sobre:

- marcos de arrecadação via FGTS Digital;
- possibilidades de regularização de passivos via parcelamento tradicional;
- aplicabilidade de normativos anteriores, como as Resoluções CCFGTS nº 587/2008 e nº 940/2019.

Recomenda-se a atualização dos controles internos e sistemas de gestão de passivos trabalhistas para observância das novas diretrizes, bem como o diálogo preventivo com consultores jurídicos e contábeis para revisão das estratégias de regularização do FGTS.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Resolução CCFGTS nº 1.068, de 25 de julho de 2023, que estabelece normas para parcelamento de valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribuem o inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso VIII do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução CCFGTS nº 1.068, de 25 de julho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 3º O Agente Operador continuará a operacionalizar a contratação dos parcelamentos de débitos do FGTS referentes a competências anteriores a março de 2024, até que a Secretaria de Inspeção do Trabalho apresente, a qualquer tempo, proposta de transição estável e estruturada, fundamentada em análises de viabilidade e no desenvolvimento integral das ferramentas indispensáveis para a arrecadação eficiente dos débitos passíveis de parcelamento.

§ 4º Na operacionalização dos parcelamentos de que trata o inciso I do caput, o Agente Operador deverá observar as seguintes regras:

I - observar os termos da Resolução CCFGTS nº 587, de 19 de dezembro de 2008 e da Resolução CCFGTS nº 940, de 8 de outubro de 2019; e

II - abranger exclusivamente competências anteriores ao início de arrecadação efetiva pelo sistema FGTS Digital." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2025.

LUIZ MARINHO
Presidente do Conselho

(DOU, 16.04.2025)

BOLT9395---WIN/INTER

*“Fique contente em agir. Deixe a fala
para os outros.”*

Baltasar Gracián